

VOTO

Relato nesta oportunidade o processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Associação da Música de Santa Maria (AMSM), em solidariedade com a Sra. Janete Vieira da Silva, na condição de ex-Presidente da entidade (gestão outubro de 2007 a setembro de 2008) e do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, ex-Presidente da entidade (gestão setembro de 2009 a agosto de 2010), em razão da omissão no dever de prestar contas referente aos recursos federais repassados por força do Convênio 274/2007 (peça 1, p.142-154), celebrado em 31/12/2007 entre o MinC e a AMSM.

2. A TCE foi instaurada em face da omissão no dever de prestar contas, no valor total original de R\$ 49.808,00, sendo responsabilizados a Associação da Música de Santa Maria – AMSM, em solidariedade com a Sra. Janete Vieira da Silva, na condição de ex-Presidente da entidade (gestão out/2007 - set/2008) e do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, como Presidente da entidade (gestão set/2009 - ago/2010).

3. No Relatório de Tomada de Contas Especial conduzido pelo Ministério da Cultura consta a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano (peça 2, p. 205-208). O Relatório, o Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial constam da peça 2, p. 223-228 e 232.

4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram devidamente citados (peças 9-11). Inicialmente, foram acostados pedidos de sustentação oral e pedidos de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, que foram concedidos (peça 27). Um dia antes do prazo final para o envio das alegações de defesa, porém, sobreveio requerimento formulado pelos responsáveis (peça 30) pleiteando o parcelamento do débito apurado em 36 vezes, sem a incidência de juros.

5. Por meio do Acórdão 3.638/2017-TCU-2ª Câmara, da minha relatoria, o Tribunal autorizou, em 9/5/2017, o recolhimento parcelado do débito. O requerente foi alertado de que a inadimplência de qualquer parcela acarretaria o vencimento antecipado do saldo devedor, além de sobrestar os autos enquanto perdurasse o parcelamento e até que ocorresse a liquidação integral do débito ou se verificasse o inadimplemento de qualquer parcela. Verificou-se que os responsáveis não haviam recolhido nenhum valor até o dia 12/4/2018, quando sobreveio novo pedido de prorrogação do débito.

6. Em nova oportunidade, por meio do Acórdão 6.508/2018-TCU-2ª Câmara, o TCU autorizou o recolhimento do débito em 36 parcelas, além de autorizar o sobrestamento dos autos, enquanto perdurasse o parcelamento e até que ocorresse a liquidação integral do débito ou até que se verificasse o inadimplemento de qualquer parcela.

7. Em 31/3/2020, em razão da pandemia do COVID-19, os responsáveis requereram a suspensão do parcelamento pelo prazo de pelo menos 120 dias (peça 99). Dessa vez, conforme consta do Despacho da Secretaria de Gestão de Processo (peça 101), até o dia 13/3/2020, os responsáveis comprovaram o recolhimento de 15 parcelas do débito, remanescendo o saldo devedor do débito, naquela data, de R\$ 55.278,92.

8. Em razão da situação econômica, após ouvir o MPTCU, que se manifestou pelo acolhimento, em caráter excepcional, do pleito apresentado pelos responsáveis, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 8.329/2020-TCU-2ª Câmara, de 11/8/2020 (peça 104), deferiu a suspensão do parcelamento por 180 (cento e oitenta) dias.

9. Posteriormente, em janeiro de 2021, os responsáveis interpuseram um expediente denominado “Recurso de Revisão”, com pedido de efeito suspensivo, com base no argumento de que teria havido prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória (peça 108). Por despacho, com base na

manifestação da Serur, atual AudRecursos, recebi o documento como mera petição e encaminhei os autos à SecexTCE para apreciação e adoção das medidas pertinentes.

10. A SecexTCE, atual AudTCE, destacou em sua derradeira instrução que, passados mais de 210 dias desde a data do Acórdão 8.329/2020-TCU-2ª Câmara, nenhuma nova parcela da dívida havia sido recolhida. O último pagamento identificado se refere à parcela efetuada no dia 13/3/2020. Assim, em razão da falta de pagamento das demais parcelas da dívida, a unidade técnica concluiu pelo vencimento antecipado do saldo devedor, além de constatar a não ocorrência da prescrição das pretensões deste Tribunal.

11. Diante disso, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O *Parquet* especializado manifestou-se de acordo com a proposta.

12. Considerando que os elementos do processo foram adequadamente examinados, além de contar com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 125), anuo à proposta da unidade técnica e incluo seus fundamentos às minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

13. De início, destaco que a análise conduzida pela unidade técnica ocorreu antes da edição da Resolução TCU 344/2022, que passou a regulamentar no âmbito do TCU a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Em síntese, o novel normativo dispôs que a prescrição, nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, observará o disposto na Lei 9.873/1999 e que prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e de ressarcimento, contados dos termos iniciais nele indicados.

14. Consta desta resolução que o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II), interrompendo-se pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, ou, ainda, por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos, inclusive aqueles praticados na fase interna da TCE.

15. Referido normativo também disciplinou a incidência da prescrição intercorrente, caracterizada pela paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

16. No caso concreto, ao se analisar a questão preliminar da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022, é possível concluir pela não ocorrência da prescrição das pretensões desta Corte de Contas, com base nos seguintes eventos processuais elencados pela unidade técnica em seu parecer (peça 122):

- a) termo inicial para contagem dos prazos prescricionais: dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas (**19/12/2009**);
- b) Parecer de TCE 15/2011-CPCON/CGEX/DGI, de **14/10/2011** (peça 2, p. 78-79), sugerindo a instauração da tomada de contas especial, pelo valor integral transferido;
- c) instauração de tomada de contas especial **15/4/2013** (peça 2, p. 134 e 136);
- d) elaboração do Relatório de TCE, de **14/4/2016** (peça 2, p. 205-207); e
- f) autuação da tomada de contas especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, em **20/7/2016** (peça 3);
- g) pronunciamento da Secex/RS, de **23/11/2016** (peça 5), autorizando a realização da citação proposta.

17. Além desses marcos interruptivos, acrescento os seguintes atos de apuração inequívoca da irregularidade capazes de interromper a prescrição intercorrente das pretensões desta Corte:

- a) em **12/5/2017**, o TCU proferiu o Acórdão 3.638/2017-TCU-2ª Câmara (peça 34) de que autorizou o recolhimento em 36 parcelas e sobrestou os autos enquanto perdurasse o parcelamento

e até que ocorresse a liquidação integral do débito ou se verificasse o inadimplemento de qualquer parcela;

b) em **20/6/2018**, em razão do não pagamento de nenhuma parcela, os responsáveis pleitearam novo parcelamento da dívida (peças 56-59);

c) em **28/6/2018**, instrução da unidade técnica (peça 60)

d) em **3/8/2018**, prolação do Acórdão 6.508/2018-TCU-2ª Câmara (peça 63) autorizando novo parcelamento e o sobrestamento dos autos até a liquidação integral do débito ou a verificação do inadimplemento de qualquer parcela da dívida;

e) em **31/3/2020**, petição (peça 99) para suspensão do parcelamento por pelo menos 120 dias;

f) em **22/5/2020**, pronunciamento favorável do MPTCU sobre a suspensão excepcional do parcelamento da dívida;

g) em **12/8/2020**, Acórdão 8329/2020-TCU-2ª Câmara autorizando a suspensão do parcelamento em 180 dias;

h) em **25/1/2021**, expediente denominado “Recurso de Revisão”, requerendo o reconhecimento da prescrição das pretensões desta Corte de Contas;

i) em **3/3/2021**, despacho de conhecimento da peça como mera petição;

j) em **26/4/2021**, instrução da unidade técnica (peça 122);

k) em **3/9/2021**, parecer do MPTCU (peça 125).

18. Portanto, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas, que ora encontra-se regido pelo art. 8º da Resolução TCU 344/2022, vez que este processo não ficou paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho.

19. Em relação à possibilidade de parcelamento da dívida, divirjo da proposta formulada pela unidade técnica em autorizar, desde já, o pagamento em 36 parcelas por entender que os responsáveis já foram cientificados, por meio dos Acórdãos 3.638/2017-TCU-2ª Câmara e 6.508/2018-TCU-2ª Câmara, de que o não pagamento das parcelas autorizadas ensejaria o vencimento antecipado do saldo devedor.

20. Por inexistirem elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade destas contas especiais condenando-os juntamente com a Associação pelo débito apurado nos autos, sem olvidar a necessidade de sancionamento pela conduta apurada.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de julho de 2023.

AROLDO CEDRAZ

Relator